

Guia de Boas Práticas para a Cobertura Informativa de Incêndios Florestais e Outras Calamidades

A ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social tem, ao longo dos seus 12 anos de existência, recebido diversas queixas e participações sobre a cobertura jornalística de incêndios florestais e outras calamidades em programas de informação e/ou espaços de opinião na imprensa, rádio, televisão e internet.

Trata-se de uma questão, infelizmente, recorrente, mas que no ano de 2017 mereceu especial enfoque a propósito dos incêndios florestais ocorridos no interior do país que mobilizaram um número significativo de órgãos de comunicação social para a sua cobertura e deram origem a um conjunto igualmente significativo de participações junto desta Entidade, as quais suscitaram a necessidade de uma análise por parte do regulador quanto às práticas jornalísticas adotadas neste tipo de circunstâncias. Estas iniciativas visam não tanto uma pronúncia quanto ao passado, mas sim perspetivar o futuro e recordar princípios e práticas aplicáveis.

Considerando a possibilidade de ocorrência e as múltiplas implicações de fenómenos desta natureza, sublinha-se o papel dos órgãos de comunicação social para o alerta e informação do público, que se deve pautar pelo respeito pelo tratamento informativo rigoroso e isento, garantindo o cumprimento das normas ético-legais próprias da atividade jornalística e o respeito pelos direitos fundamentais dos visados.

O Conselho Regulador da ERC recorda, neste guia de boas práticas, os princípios que regem a atividade jornalística, apelando ao seu cumprimento por parte dos órgãos de comunicação social sob jurisdição portuguesa que promovam a cobertura de calamidades, no legítimo exercício da liberdade de imprensa e editorial que lhes assiste.

Para efeitos deste guia de boas práticas, considera-se «calamidade» um evento ou situação atípica, provocado por causas naturais ou outras, com forte impacto no quotidiano e prejuízos humanos ou materiais avultados para uma comunidade, cidade, região ou país.

1. O tratamento jornalístico de calamidades deve assegurar escrupulosamente os deveres de rigor, abstendo-se da formulação de juízos especulativos, da divulgação de factos não confirmados e garantindo o respeito pela presunção de inocência, não devendo a escolha editorial das imagens a transmitir ignorar o seu possível efeito mimético.
2. O recurso a fontes oficiais de informação deve ser privilegiado, sem prejuízo da sua verificação/confrontação com outras, nomeadamente quanto ao número e identidade de mortos, desaparecidos ou feridos.
3. O recurso a transmissões em direto deve ser ponderado em função do valor informativo das imagens, evitando-se o seu prolongamento ou constante repetição.
4. A utilização de determinados recursos técnicos – efeitos de som, música de fundo e outros – ,o recurso a frases estereotipadas, o uso excessivo de adjetivação e lugares comuns/generalizações que possam contribuir para empolar o acontecimento e/ou para agravar a dor de vítimas e familiares devem ser evitados.

5. Os órgãos de comunicação social devem abster-se de recolher imagens e declarações de vítimas, familiares ou pessoas em manifesto estado de vulnerabilidade psicológica, emocional e física, independentemente do consentimento dado pelas mesmas.
6. Deve ser garantido o direito à imagem das vítimas, mesmo *post mortem*, assegurando a sua privacidade.
7. As imagens de calamidades, quando possam ferir as suscetibilidades dos espetadores, devem ser acompanhadas sempre de advertência prévia, indicando claramente a natureza das imagens.
8. O recurso a imagens de videoamador e a todo o tipo de conteúdos captados pelo cidadãos deve assegurar a validação do seu conteúdo, acrescentar valor à informação a divulgar, de forma contextualizada e claramente identificável enquanto tal, devendo a sua exibição ser sujeita a tratamento editorial de forma a respeitar as regras que regem a produção jornalística.
9. Deve ser evitada a divulgação de imagens fotográficas e de vídeos de vítimas de calamidades retirados das redes sociais.
10. O cumprimento destas boas práticas deve estar sujeito a especial cuidado quando se trata de vítimas ou testemunhas menores de idade.

Sem prejuízo do presente guia de boas práticas, baseado nos documentos legais e deontológicos em vigor, o Conselho Regulador da ERC está a preparar uma Diretiva mais exaustiva sobre esta temática, para a elaboração da qual se espera contar com os contributos de todos os interessados.

Lisboa, 18 de julho de 2018

O Conselho Regulador da ERC

Deliberação aprovada em reunião de Conselho Regulador de 18 de julho de 2018.